

Orientação Técnica n.º 4/2025 (Altera a OT n.º 3/2025)

Unidade Orgânica: Unidade de Gestão Financeira / Núcleo de Assessoria, Jurídico e Contencioso

Data: 16 de outubro 2025

Procedimentos a observar em matéria de garantias e oneração de bens no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030

Referências normativas

Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na sua atual redação, diploma que estabelece, para o período de 2021-2027, o modelo de governação dos fundos europeus bem como dos respetivos programas, definindo a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das funções de coordenação, de gestão, de acompanhamento, de certificação, de pagamento, de auditoria, bem como de monitorização, avaliação e comunicação, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e abrangendo os fundos europeus do Portugal 2030, nos quais se incluem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ) e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).

Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, diploma que estabelece, para o período de 2021-2027, o regime geral de aplicação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e do Fundo para Uma Transição Justa (FTJ), bem como do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) para o período de 2021-2027, designados, para efeitos do presente diploma, como fundos europeus, de acordo com o estabelecido nos Regulamentos (UE) n.ºs 2021/1056, 2021/1057, 2021/1058, e 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e nos Regulamentos (UE) n.ºs 2021/1139 e 2021/1147, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021.

Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, que adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, e define no seu artigo 2.º os Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, enquanto instrumentos de apoio direto às empresas, bem como as respetivas tipologias de intervenção e de operação.

Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164/2023 de 24 de agosto de 2023, na sua redação atual, que define os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, previstos no anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, I.P.) é órgão pagador para o FEDER, incluindo nos programas do objetivo cooperação territorial europeia para os quais esteja designada, o FSE+, o FC, o FTJ e o Programa FAMI.

De acordo com o n.º 1 do referido artigo 24.º, os órgãos pagadores são responsáveis por realizar os pagamentos aos beneficiários com base em ordens de pagamento apresentadas pelas autoridades de gestão e recuperar os montantes pagos sempre que os mesmos sejam considerados como tendo sido indevidamente recebidos ou não justificados, designadamente por corresponderem a despesas não elegíveis.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o regime jurídico aplicável aos programas financiados pelos fundos europeus é constituído, entre outros, pelas orientações técnicas da competência dos órgãos pagadores do Portugal 2030.

Pelo **Regulamento n.º 944/2023, de 24 de agosto**, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164/2023 de 24 de agosto de 2023, na sua redação atual, foram definidos os procedimentos a observar na realização de pagamentos aos beneficiários das tipologias de intervenção dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, cujas regras aplicáveis no período de programação 2021-2027, previstos no anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, foram elaboradas ao abrigo e nos termos conjugados dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, da alínea e) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, na sua atual redação, da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro e da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do artigo 12.º do anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril.

Nestes termos, a Agência, I.P. define, pela presente orientação técnica, os procedimentos a observar em matéria de circuitos nas garantias e oneração dos bens objeto de apoio no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030.

I. Garantias prestadas por oneração dos bens objeto de apoio

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, a oneração dos bens adquiridos no âmbito das operações apoiadas pelos sistemas de incentivos às empresas,

com a finalidade de permitir às empresas a obtenção de financiamento bancário, pode ter lugar caso seja autorizada pela autoridade de gestão, enquanto entidade competente para a decisão, e desde que as garantias constituídas para esse efeito sejam partilhadas entre as entidades privadas e as entidades públicas financiadoras. As garantias a constituir devem-no ser simultaneamente a favor das instituições de crédito financiadoras e da Agência, IP, enquanto entidade responsável pelos pagamentos aos beneficiários finais.

2. O montante a garantir sobre os bens objeto de oneração é determinado pela autoridade de gestão, mediante solicitação do beneficiário e corresponde ao valor resultante da multiplicação entre o investimento elegível dos bens onerados e a taxa de apoio atribuída à operação:

$$\text{Montante a garantir} = \text{Investimento Elegível dos bens onerados} \times \text{Taxa de apoio}.$$

3. A Agência, IP, através de procuraçao (minuta em anexo), confere às autoridades de gestão ou aos organismos intermédios por elas indicados, e nos quais tenham sido delegadas as funções e tarefas de gestão previstas designadamente na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na sua atual redação, os poderes adequados para, em sua representação, praticar todos os atos necessários à oneração dos bens objeto de apoio, designadamente em articulação com as instituições de crédito financiadoras.

4. As autoridades de gestão remetem, à Agência, IP, no prazo de até 30 dias contados da oneração dos bens adquiridos no âmbito das operações apoiadas, as garantias que tenham sido constituídas a favor da Agência, IP e das instituições de crédito financiadoras.

5. Considerando que o n.º 2 do artigo 11º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, admite a oneração de bens objeto de apoio, são admitidas as tipologias de garantias que, incidindo sobre esses mesmos bens, melhor se adequem à salvaguarda dos interesses dos beneficiários, bem como das instituições de crédito financiadoras e da Agência, IP, devendo ser privilegiadas as que garantam uma liquidez imediata.

II. Circuito da Garantia

1. As garantias (PTA- Garantia ou PTAP- Garantia Pública) que suportam pedidos de pagamento a título de adiantamento ou contra fatura devem ser emitidas em nome da Agência, I.P. enquanto órgão pagador.

2. A verificação da adequação de garantias, nomeadamente quanto aos montantes e prazos, a título de adiantamento ou contra fatura, quando aplicável, bem como do cumprimento dos prazos na comprovação de despesa dos mesmos, são da exclusiva responsabilidade da autoridade de gestão (AG).

3. O original destas garantias fica sempre na posse das AG, devendo ser fornecida uma cópia, em formato digital, à Agência, I.P. aquando da submissão da respetiva ordem de pagamento¹.

No caso do PTA – Garantia, os originais devem ser enviados a esta Agência, I.P. quando se justifique proceder à sua execução, em caso de incumprimento das condições previstas para regularização dos adiantamentos ou pagamentos contra fatura a que se referem, ou liberação das mesmas.

No caso do PTAP – Garantia Pública, os originais das garantias devem ser enviados pelas AG à Agência, I.P., após esta Agência, I.P. comunicar à AG que não foi possível proceder à compensação com base em

¹ Deve ser disponibilizado em formato digital na primeira ordem de pagamento submetida à Agência, I.P., que seja subsequente à data da garantia.

montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento submetidos, independentemente da natureza do fundo, programa e período de programação, em 30 dias, momento em que procede à sua execução, nos termos do Protocolo celebrado no âmbito da Linha de Financiamento – FOMENTO 2030.

4. A execução das garantias, em caso de incumprimento dos deveres do beneficiário, assume a forma de crédito a utilizar pela Agência, I.P. na recuperação do montante em dívida.

5. Nas garantias (PTA – Garantia) associadas à execução do projeto, a quantia garantida pode ser progressivamente reduzida em função da comprovação do adiantamento pago, mediante pedido expresso do beneficiário, validado pela AG, e desde que não se identifique qualquer situação da qual possa resultar um eventual incumprimento.

No caso das garantias públicas (no âmbito do PTAP – Garantia Pública) a quantia garantida pode ser progressivamente reduzida em função da comprovação do adiantamento pago, mediante decisão da AG, devendo esta comunicar à Agência, I.P., conforme n.º 7.

6. A formalização da redução ou liberação da garantia (no âmbito do PTA-Garantia), junto da Instituição Financeira, deve ser assegurada pela Agência, I.P., enquanto entidade beneficiária da mesma, com base em deliberação da AG e respetiva comunicação à Agência, I.P.. A liberação da garantia (PTA – Garantia), antes do prazo definido, depende de deliberação e respetiva comunicação à Agência, I.P., por parte da AG, do resultado favorável da avaliação final da realização do projeto.

7. No caso das garantias públicas (no âmbito do PTAP – Garantia Pública), a redução ou liberação é deliberada pela AG e formalizada por esta junto do Banco Português de Fomento, devendo a mesma ser comunicada à Agência, I.P..

ANEXO

Procuração

Aos (inserir data), em (morada)....., perante mim (dados do notário) compareceram como outorgantes:

(Dados dos representantes do mandante com identificação completa) cuja identidade verifiquei pela exibição, respetivamente, do cartão de cidadão n.ºválido até....., que outorga na qualidade de da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), cargo para o qual foi nomeada por Despacho, de de, publicado, no Diário da República, Série II, n.º, de de ...de, com sede em....., pessoa coletiva n.º....., enquanto organismo com competências para efetuar pagamentos aos beneficiários dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030 e promover a recuperação dos apoios indevidamente recebidos ou não justificados(adiante designado o “Mandante”), constitui seu bastante procurador (nome do presidente da Comissão Diretiva/Conselho Diretivo autoridade de gestão/organismo intermédio), com cartão de cidadão n.º....., válido até....., na qualidade de, da (autoridade de gestão/organismo intermédio da autoridade de gestão do Programa), com sede em, pessoa coletiva n.º, cargo para o qual foi nomeado por Despacho, de de, publicado, no Diário da República, Série II, n.º, de de ...de, a quem, com a faculdade de substabelecer, confere os poderes necessários para, em representação do Mandante e atento o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, na sua atual redação, praticar os seguintes atos necessários à constituição de garantias, incluindo as partilhadas com instituições bancárias, com vista à oneração dos bens objeto de apoio:

- (a) Fixar e aceitar, em nome do Mandante, as disposições contratuais necessárias para titular os créditos do Mandante perante os mutuários, arrendatários, comodatários e/ou locatários no âmbito do projeto de investimento, onde se encontra incluído o bem a onerar, para efeitos de constituição dos direitos do Mandante à restituição, dos montantes correspondentes ao valor do incentivo concedido aos mutuários, arrendatários, comodatários e/ou locatários das operações de financiamento e/ou de locação financeira contratadas nesse âmbito;
- (b) Fixar e aceitar, em nome do Mandante, as garantias especiais das obrigações e quaisquer outros negócios jurídicos de efeito ou finalidade equivalente (incluindo acordos de partilha de bens locados, celebrados no quadro de operações de locação) que se mostrem adequados a assegurar os créditos presentes e futuros titulados pelo Mandante, em absoluta paridade com as garantias para si aceites;
- (c) Celebrar e assinar os contratos e as escrituras respeitantes às operações referidas em (a) e (b), podendo ainda ratificar a celebração dos mesmos em gestão de negócios;
- (d) Requerer os atos de registo, provisórios e definitivos, nas respetivas Conservatórias do Registo Predial e Comercial e praticar tudo o mais que necessário for para os fins do presente mandato;

- (e) Promover, em nome do Mandante, o cancelamento das garantias constituídas nos termos das alíneas anteriores, caso se encontrem integralmente cumpridas todas as obrigações que as mesmas assegurem.

Excluem-se expressamente do âmbito dos poderes *supra* referidos, os poderes necessários para o mandatário outorgar contratos de cessão de créditos ou de posição contratual em nome e em representação do Mandante, ou quaisquer outros documentos com finalidade equivalente.

O procurador obriga-se a informar o mandante sobre as garantias executadas por incumprimento da operação de financiamento ou locação financeira.

Fica, ainda, o procurador obrigado a reportar ao mandante a informação sobre cada ato praticado nomeadamente, sobre quais os bens onerados, os valores constituídos de garantia, a execução dessas garantias e o seu cancelamento.

Esta procuraçao foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes.